

Lei Complementar nº 001, de 08 de outubro de 2001.

O Prefeito Municipal de Pontão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 78, inc. V, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Pontão.

Parágrafo Único - Esta lei disciplina o plano de carreira, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento do magistério público municipal em consonância os princípios básicos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) e legislação correlata.

Art. 2º - O magistério público municipal integra o regime jurídico único (estatutário) do Município.

Parágrafo Único - Os profissionais de educação pertencentes a outro regime jurídico, não são abrangidos pela presente lei, sendo regulados pelos seus respectivos estatutos.

TITULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I - Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido na forma desta lei;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4º - Ao Município incumbe oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino compreende a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professor e pedagogo estruturados em seis (06) classes, dispostos gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, considera-se:

I - MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargo ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou especializadas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II - CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - PEDAGOGO: profissional da educação com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo pedagógicas.

SEÇÃO II DAS CLASSES

Art. 7º - A gratificação adicional por tempo de serviço e os avanços trienais de que trata o art. 139 da Lei Orgânica do Município, serão concedidas ao magistério público municipal, na forma de promoção em classes.

§ 1º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

§ 2º - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retoma quando vago.

SEÇÃO III DA PROMOÇÃO

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11 - O merecimento para a promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12 - A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A - ingresso automático;
II - para a classe B

- a) três (03) anos de interstício na classe A;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

- a) quatro (04) anos de interstício na classe B;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

- a) cinco (05) anos de interstício na classe C;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

- a) seis (06) anos de interstício na classe D;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

- a) sete 07 anos na classe E;
- b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e oitenta (180) horas;
- c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classes importará numa retribuição pecuniária de dez por cento (10%) incidente sobre o vencimento básico do profissional da educação.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área de Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, trabalhos comunitários, carga horária e identificação do órgão expedidor.

§ 3º - O total da carga horária mínima necessária a promoção, será obtida através do somatório das cargas horárias dos cursos de atualização e aperfeiçoamento realizados no interstício.

§ 4º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos da seção IV deste capítulo.

§ 5º - Para os membros efetivos do magistério público municipal, na data da entrada desta lei em vigor, se considerará como data de ingresso na classe A, a data da efetivação no quadro para os profissionais que ainda não foi concedido triênio; e da data da concessão do último triênio para os demais.

§ 6º - Para os membros efetivos do magistério público municipal, na data da entrada desta lei em vigor, optativamente, se considerará como data de ingresso na classe A, a data da efetivação no quadro para os profissionais que já foi concedido triênio, de forma a enquadrá-lo na classe correspondente ao seu tempo de serviço; de forma que só perceberá a primeira promoção após completar os requisitos previstos para a classe em que for enquadrado.

§ 7º - Os membros efetivos do magistério público municipal, terão 30 (trinta) dias a contar da promulgação da presente lei, para optar pelo regime diferenciado de que trata o parágrafo 6º deste artigo; presumindo-se, no silêncio, que optaram pelo regime previsto no parágrafo 5º deste artigo.

Art. 13 - Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço por ano;

IV - somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido, no interstício, para promoção.

Art. 14 - Acarreta a suspensão, no interstício, da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Parágrafo Único - A contagem para fins do tempo exigido, no interstício, para promoção, será retomada a partir do tempo existente na data da suspensão, não se iniciando nova contagem.

Art. 15 - As promoções terão vigência a partir ao mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO E DO DESEMPENHO

Art. 16 - A Comissão de Avaliação da Promoção e do Desempenho do membro do magistério público municipal será constituída por dois (02) representantes da Secretaria Municipal de Educação, um (01) representante dos Círculos de Pais e Mestres das Escolas, e dois (02) representantes do magistério Público Municipal.

§ 1º - Os representantes do magistério público municipal serão eleitos pelos profissionais da educação, dentre os de maior tempo de serviço.

§ 2º - Fica assegurada a participação de todos os círculos de Pais e Mestres das Escolas Municipais na Comissão de Avaliação e Promoção, nos seguintes termos:

I - o representante de cada Circulo de Pais e Mestres participarão da avaliação dos profissionais de educação da sua respectiva escola;

II - os Círculos de Pais e Mestres terão direito a apenas um (01) voto na Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho.

§ 3º - Os representantes do magistério público municipal e dos Círculos de Pais e Mestres terão mandato de dois (02) anos.

Art. 17 - Compete à Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho:

I - realizar a avaliação especial de desempenho dos membros do magistério público municipal em estágio probatório;

II - realizar a avaliação periódica de desempenho dos membros do magistério público municipal;

III - emitir parecer sobre a avaliação de que trata os incisos I e II deste artigo;

IV - informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

V - fazer o registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado.

§ 1º - Os pareceres de que tratam os incisos I e II deste artigo, considerarão o desempenho das funções de forma eficiente, a assiduidade, pontualidade, responsabilidade, a realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados pelo profissional da educação.

§ 2º - Os pareceres de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverão emitir conclusão, que deverá ser:

I - favorável;

II - favorável com sugestões;

III - desfavorável.

§ 3º - As direções de escola deverão emitir parecer anual de todos os profissionais de educação da respectiva escola, considerando o desempenho, assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados pelos profissionais de educação avaliada; e enviá-los à comissão de avaliação da promoção e desempenho, que dele se utilizará para formular suas conclusões.

§ 4º - Para a avaliação de cada professor será designado um relator dentre os membros da comissão, que elaborará um parecer prévio que irá à votação na Comissão.

§ 5º - Caso o parecer prévio elaborado pelo relator, ou o parecer encaminhado pela direção de escola, apresente conclusão desfavorável, ou favorável com sugestões; a Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho fornecerá ao membro do magistério avaliado, cópia do mesmo.

§ 6º - O membro do magistério terá cinco (05) dias úteis, a partir da data do recebimento do parecer prévio e/ou parecer da direção da escola, para contestá-la, se assim o desejar.

§ 7º - Somente após o procedimento previsto nos parágrafos anteriores e considerando a defesa apresentada pelo professor, a Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho poderá emitir o parecer de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

§ 8º - A Comissão de Avaliação da Promoção e Desempenho fornecerá a cada membro do magistério avaliado, até sessenta (60) dias após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação devidamente visada pela Secretária Municipal de Educação.

§ 9º - Os pareceres de que trata este artigo considerarão o período anual de 1º de janeiro a 31 de dezembro, para fins de registro de atuação do profissional avaliado.

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art. 18 - Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos membros do magistério público municipal, independente do nível de atuação.

Art. 19 - Os níveis serão designados pelos algarismos 1 (um), 2 (dois), 3 (três) e 4 (quatro) e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1 - Habilitação específica em curso básico, no ensino de nível médio, na modalidade Normal;

Nível 2 - Habilitação específica em curso superior de licenciatura de graduação plena;

Nível 3 - Habilitação específica em curso de pós-graduação *latu sensu*, de Especialização ou de Aperfeiçoamento, com duração mínima de cento e vinte (120) horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou com o curso superior de pedagogia;

Nível 4 - Habilitação específica em curso de pós-graduação *strictu sensu*, Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de trezentos e sessenta (360) horas, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou com o curso superior de pedagogia.

§ 1º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério público municipal, que o conservará na promoção à classe superior.

§ 2º - A mudança de nível é automática após a colação de grau na habilitação específica, a pedido do interessado, e se dará a partir do dia primeiro do terceiro mês após o protocolo do pedido.

CAPÍTULO IV DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20 - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização do magistério público municipal para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, serão desenvolvidos e oportunizados ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas a serem estabelecidos.

§ 2º - O afastamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO V DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21 - O recrutamento para o magistério público municipal far-se-á através de concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - O prazo de validade do concurso será de até dois (02) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual prazo.

Art. 22 - A partir de 20 de dezembro de 2007, somente serão admitidos professores habilitados em curso de licenciatura em nível superior, de graduação plena; pedagogia e a respectiva habilitação em educação infantil, séries iniciais e/ou séries finais do ensino fundamental, ou formados por treinamento em serviço.

§ 1º - Até 20 de dezembro de 2007 admite-se, como formação mínima para exercício do magistério na educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal.

§ 2º - Os atuais membros do magistério público municipal deverão adquirir a habilitação específica de que trata este artigo até 20 de dezembro de 2007.

§ 3º - Os membros do magistério público municipal que não adquirirem a habilitação específica no prazo do § 2º deste artigo serão afastados do cargo de professor e colocados em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, se estáveis; e serão exonerados do cargo se não forem estáveis.

§ 4º - O Município oportunizará, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação.

Art. 23 - Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensinos referidos no artigo anteriores, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a um (1) ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

- I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;
- II - maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 24 - O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

Art. 25 - São estáveis após três anos de efetivo exercício os membros do magistério público municipal nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O membro do magistério público municipal estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - quando três pareceres de avaliação periódica de desempenho, possuírem conclusão desfavorável ao profissional de educação, na forma dos artigos 16 e 17 desta lei.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a existência de pelo menos duas conclusões favoráveis nas avaliações (pareceres) especiais de desempenho, no período do estágio probatório, nos termos dos artigos 16 e 17 desta lei.

TITULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26 - O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação na educação infantil, no ensino fundamental séries iniciais e finais e no ensino médio será de 20 horas semanais, sendo que 20% (vinte por cento) dessa carga horária será reservada para horas-atividades.

§ 1º - As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar os membros do magistério público municipal para participarem de reuniões pedagógicas, estudos, planejamento e avaliação do trabalho pedagógico de forma presencial; e ainda para prestar colaboração com a administração da escola, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das horas-atividades.

§ 3º - O não atendimento à convocação de que trata o parágrafo anterior será considerado falta injustificada ao trabalho.

§ 4º - A frequência do profissional da educação será controlada por meio de registro de ponto, a cargo da direção da escola.

Art. 27 - Para substituição temporária de professor legalmente afastado, para suprir a falta de professor concursado ou nos casos de designação para o exercício de direção de escola, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de trabalho (desdobre) de 10 (dez) ou 20 (vinte) horas semanais, por tempo determinado, conforme a necessidade pública.

§ 1º - Havendo anuência do membro do magistério público, a Secretaria Municipal de Educação deverá encaminhar solicitação da convocação ao Prefeito Municipal, que em a deferindo, promulgará portaria.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração prevista para o cargo o regime normal de trabalho, calculado proporcionalmente às horas da convocação.

Art. 28 - O membro do magistério público municipal, que estiver exercendo dois cargos de provimento efetivo de 20 (vinte) horas cada um deles, mediante concurso público, poderá unificar as matrículas.

§ 1º - A opção de que trata o caput deste artigo, será feita através de requerimento junto a Secretaria Municipal de Educação pelo interessado.

§ 2º - A concessão do regime de quarenta horas acarreta a exoneração do cargo de 20 (vinte) horas que o servidor ocupa a menos tempo, sendo que a data base passará a ser média da diferença entre as duas data-base anteriores.

§ 3º - Para fins de aposentadoria, a unificação de matrícula não será considerada, sendo necessário a implementação das condições em cada uma das matrículas unificadas, que serão consideradas separadamente.

TITULO IV DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 29 - Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art. 30 - São criados 60 (sessenta) cargos de professor de 20 (vinte) horas semanais e 03 (três) cargos de pedagogo.

Parágrafo único - As especificações dos cargos efetivos de professor e de pedagogo são as que constam do Anexo Único desta Lei.

Art. 31 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação	Código
------------	-------------	--------

06	Diretor de Escola	FG 1
06	Vice-Diretor de Escola	FG 2

Parágrafo Único - O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

TITULO V DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 32 - Os vencimentos básicos dos níveis de classe “A” do magistério público passam a ser:

I - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Vencimento básico Nível 01 - R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta reais);
Vencimento básico Nível 02 - R\$ 482,00 (quatrocentos e oitenta e dois reais);
Vencimento básico Nível 03 - R\$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais);
Vencimento básico Nível 04 - R\$ 723,00 (setecentos e vinte e três reais).

II - FUNÇÕES GRATIFICADAS

FG1 - DIRETOR DE ESCOLA - R\$ 110,00 (Cento e dez reais);
FG2 - VICE-DIRETOR DE ESCOLA - R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais).

Parágrafo único - Os valores básicos dos vencimentos, serão reajustados nas mesmas datas e percentuais dos vencimentos básicos dos demais servidores municipais.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 33 - O profissional de educação, a cada período de 12 (doze) meses de efetivo serviço no Município, terá direito ao gozo de férias remuneradas, na seguinte proporção:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias quando em função docente e 30 (trinta) dias nas demais funções, quando possuir até 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço, no período aquisitivo;

II - de 30 (trinta) dias quando em função docente e 24 (vinte e quatro) dias nas demais funções, quando possuir de 05 (cinco) a 08 (oito) faltas injustificadas ao serviço, no período aquisitivo;

III - de 24 (vinte e quatro) dias quando em função docente e 18 (dezoito) dias nas demais funções, quando possuir de 08 (seis) a 12 (doze) faltas injustificadas ao serviço, no período aquisitivo;

IV - de 18 (dezoito) dias quando em função docente e 12 (doze) dias nas demais funções, quando possuir de 12 (doze) a 18 (dezoito) faltas injustificadas ao serviço, no período aquisitivo;

V - de 12 (doze) dias quando em função docente e 08 (oito) dias nas demais funções, quando possuir mais de 18 (dezoito) faltas injustificadas ao serviço, no período aquisitivo.

§ 1º - As gratificações adicionais serão computadas na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor, por mês em que foi percebida no respectivo ano.

§ 2º - A remuneração das férias será acrescida de 1/3 (um terço) do valor da remuneração do servidor.

§ 3º - As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

§ 4º - Não terá direito à férias o servidor que, o curso do período aquisitivo tiver gozado qualquer espécie de licença, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos, ou ainda, licença interesse por mais de 30 (trinta dias).

§ 5º - Iniciar-se-á a contagem de novo período aquisitivo quando o servidor retomar das licenças de que tratam o § 4º deste artigo.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 34 - O profissional de educação perceberá anualmente, gratificação natalina correspondente a um doze avos (1/12) de sua remuneração, por mês de efetivo trabalho no respectivo ano.

§ 1º - As gratificações adicionais serão computadas na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor, por mês em que foi percebida no respectivo ano.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como um mês.

§ 3º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 4º - Entre os meses de maio e novembro de cada ano, o Município poderá pagar, como adiantamento da gratificação natalina, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior ao do pagamento.

§ 5º - O servidor exonerado, afastado ou licenciado por qualquer motivo, receberá a gratificação natalina proporcional aos meses trabalhados.

CAPÍTULO IV DA LICENÇA PRÊMIO

~~Art. 35 — Por quinquênio de efetivo exercício, os membros do magistério público municipal terão direito à concessão automática de a licença prêmio de três meses de licença prêmio.~~

~~§ 1º — Considerado o período aquisitivo, o quinquênio será apurado, computando-se, ano a ano de efetivo tempo de serviço, excluído o período anual em que o funcionário tiver registrado falta, sofrido punição ou tiver gozado qualquer espécie de licença, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos, ou ainda, licença interesse por mais de 30 (trinta dias).~~

~~§ 2º — A pedido do funcionário, a licença poderá, no todo ou em parte, ser:~~

- ~~I — gozada, com retribuição pecuniária no valor da sua remuneração;~~
- ~~II — contada em dobro, como tempo de serviço, para efeitos de aposentadoria e vantagens;~~
- ~~III — convertida em dinheiro, 1/3 (um terço) ao ano a partir de cada quinquênio.~~

~~§ 3º — Somente poderão averbar como tempo de serviço em dobro, para fins de aposentadoria, os servidores que implementaram as condições de aquisição da licença prêmio até 15 de dezembro de 1998.
(Revogado pelo art. 7º da Lei Complementar n. 002, de 12 de dezembro 2001).~~

CAPÍTULO V DAS GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Serão concedidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações adicionais:

- I - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.
- II - gratificação pelo exercício em classe especial.
- III - gratificação pela unidocência.

Parágrafo Único - As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em classe especial, unidocência ou em escola de difícil acesso.

SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 37 - Os profissionais da educação lotados nas Escolas Municipais Paulo Freire e Eraclides de Lima Gomes perceberão, como gratificação por difícil acesso, 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico de nível 01, classe A, previsto no art. 32 desta lei; para o trabalho realizado numa unidade escolar, independente de ser 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas o regime de trabalho.

Art. 38 - Os profissionais da educação lotados nas Escolas Municipais Roseli Nunes e Olavo Bilac perceberão, como gratificação por difícil acesso, 30% (trinta por cento)

sobre o vencimento básico de nível 01, classe A, previsto no art. 32 desta lei; para o trabalho realizado numa unidade escolar, independente de ser 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas o regime de trabalho.

Art. 39 - A gratificação por difícil acesso será integral para os professores lotados nas Escolas previstas nos artigos anteriores; e calculada proporcionalmente aos dias de efetivo deslocamento às escolas, para os profissionais não lotados nas Escolas.

§ 1º - As direções das Escolas que possuem difícil acesso enviarão à Secretaria Municipal de Educação, mensalmente, controle da efetividade dos profissionais de educação que não estão lotados na Escola, indicando a quantia de deslocamentos destes no mês.

§ 2º - Perceberá integralmente o valor do difícil acesso, o profissional da educação que tiver 20 (vinte) deslocamentos no mês.

SEÇÃO III DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CLASSE ESPECIAL

Art. 40 - O professor com habilitação específica, no exercício de atividades com classe especial, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico de nível 01, classe A, previsto no art. 32 desta lei.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO POR UNIDOCÊNCIA

Art. 41 - O professor com habilitação específica, no exercício da unidocência, terá assegurado, enquanto permanecer nessa situação, a percepção de gratificação correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico de nível 01, classe A, previsto no art. 32 desta lei.

§ 1º - Considera-se unidocência a dedicação exclusiva para uma única turma do ensino fundamental - séries iniciais - e da educação infantil, independente do número de alunos; lecionando todas as disciplinas da parte fixa do respectivo currículo; em cada regime normal de trabalho, nos termos do caput do art. 26 desta lei.

§ 2º - O professor com habilitação específica, no exercício das funções dos membros do magistério que percebem unidocência - como professor substituto ou convocado - terá assegurado, a percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, proporcional às horas trabalhadas, acrescidas das correspondentes horas-atividade.

§ 3º - A habilitação específica será exigida nos termos do art. 22 desta lei, sendo obrigatória a partir de 20 de dezembro de 2007.

TÍTULO VI DA CONTRATAÇÃO POR NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 42 - O Município poderá contratar temporariamente professores, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - a existência de cargos do magistério público municipal vagos, sem que haja forma de preenche-los pela inexistência de professor concursados aguardando efetivação ou pela impossibilidade de se realizar convocação de professor efetivo para regime suplementar de trabalho;

II - a necessidade de se preencher cargo de professor, temporariamente vago em função de seu titular estar de licença.

§ 2º - A contratação temporária com fundamento no inciso I do parágrafo anterior, obriga o Município a realizar concurso público no prazo de cento e oitenta (180) dias;

§ 3º - A contratação temporária não poderá ter prazo superior a 12 (doze) meses, vedada sua prorrogação.

Art. 43 - A contratação temporária será precedida de seleção pública.

Parágrafo Único - Somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida nos termos desta lei.

Art. 44 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados aos contratados os seguintes direitos:

I - regime de trabalho de vinte (20) horas;

II - vencimento básico de classe "A" igual aos cargos de provimento efetivo, de acordo com o nível em que o contratado se enquadrar, nos termos do art. 32 desta lei;

III - gratificação natalina e férias proporcionais ao término do contrato;

IV - gratificação de difícil acesso, nos termos desta lei;

V - gratificação por unidocência ou classe especial, nos termos desta lei;

VI - inscrição no regime geral de previdência social - INSS.

TITULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Ficam extintos todos os cargos efetivos e funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, serão aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, observados o nível em que se encontram.

Art. 46 - Permanecem em Quadro de Extinção, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, bem como, os servidores que optaram por tal regime quando de sua transferência para o Município.

Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2001.

§ 1º - A contagem do interstício necessário para a promoção da classe "A", para a classe "B", prevista no inciso do art. 12 desta lei, para os membros do magistério público municipal que forem efetivos na data da entrada desta lei em vigor, retroagirá a data da efetivação no quadro para os profissionais que ainda não foi concedido triênio; e da data da concessão do último triênio para os demais, nos termos do parágrafo 5º (quinto) do artigo citado.

§ 2º - O disposto no art. 35 desta lei retroagirá a 01 de janeiro de 1993.

Art. 48 - A partir da entrada em vigor da presente lei, não se aplicam aos membros do magistério público municipal as disposições constantes da Lei Ordinária Municipal nº 020, de 27/08/93, e as leis que lhe vierem alterar ou suceder, no que tange a:

- I - estabilidade;
- II - promoção;
- III - horário e ponto;
- IV - serviço extraordinário;
- V - vantagens;
- VI - indenizações (do transporte);
- VII - gratificações e adicionais (gratificação natalina, adicional de penosidade, insalubridade e periculosidade, adicional noturno, prêmio por assiduidade, auxílio para diferença de caixa);
- VIII - férias;
- IX - disposições transitórias e finais.

Art. 49 - Aplica-se aos membros do magistério público municipal as disposições constantes da lei ordinária municipal nº 020, de 27/08/93, e as leis que lhe vierem alterar ou suceder, no que tange a:

- I - disposições preliminares;
- II - provimento e vacância do cargo (nomeação, posse e exercício, recondução, readaptação, reversão, reintegração, disponibilidade, vacância, mutações funcionais - substituição, remoção, exercício da função de confiança);
- III - repouso semanal;
- IV - vencimento e remuneração (disposições gerais);
- V - indenizações (diárias e ajuda de custo);
- VI - licenças, afastamento e concessões;
- VII - tempo de serviço;
- VIII - direito de petição;
- IX - regime disciplinar;
- X - seguridade social do servidor;

XI - disposições gerais.

Art. 50 - No prazo de 12 (doze) meses da data da entrada em vigor, o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei.

Art. 51 - Aplica-se aos membros do magistério público municipal o disposto nas leis ordinárias municipais nº 003 e 262, no que não contrariar o disposto na presente lei.

Art. 52 - Fica revogada a Lei Ordinária Municipal nº 006; o inciso I do art. 1º, Parágrafo Único do art. 2º e art. 4º da Lei Ordinária Municipal nº 007; e o que tange a FG de Agente Pedagógico da Lei Ordinária Municipal nº 073.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Pontão, 08 de outubro de 2001.

NELSON JOSÉ GRASSELLI
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

JOSÉ VALMIR BLANGE DOS SANTOS
Secretário Municipal de Administração.

ANEXO ÚNICO

ITEM 01
CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos a realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento; cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas;
- Recrutamento: Geral, concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo;
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação;
- Idade: mínima 18 anos

ITEM 02

CARGO: PEDAGOGO

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: Executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição Analítica: “ATIVIDADES COMUNS” - assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar junto com a direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido.

“NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL” - elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergente dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins.

“NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR” - coordenar a elaboração do Plano Global de Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação do Serviço de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar, assessorar o trabalho docente quanto à métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar e acompanhar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com

a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio; coordenar conselhos de classe; analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações, transferências, reingressos e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins.

“NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO” assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas e projetos das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas;
- Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo;
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação;
- Idade: mínima 18 anos